



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

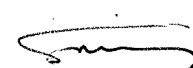
PROCESSO Nº. : 13987/000.021/95-46
RECURSO Nº. : 08.122
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO ORTIZ
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.701

IRPF - Mantém-se a glosa efetuada de despesas médicas quando o contribuinte não faz prova efetiva do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SÉRGIO ORTIZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13987/000.021/95-46
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.701
RECURSO Nº. : 08.122
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO ORTIZ

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação do Contribuinte à notificação de lançamento de Nº 914/6.001.793, referente a glosa de despesas médicas onde apurou-se imposto de 2.245,51 UFIR, apurados no exercício de 1994, ano-base 1993.

Em sua impugnação o Contribuinte contesta a glosa dos valores referentes a despesas médicas (anexa os recibos de despesas médicas), nos termos do Regulamento do Imposto de Renda - IRPF/94, pág. 22, e pede o cancelamento da Notificação

A fiscalização nos termos do arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei Nº 8.748/93, propõe a realização de diligência, visando:

- a) verificar a efetiva prestação dos serviços odontológicos de janeiro a julho de 1993, recibos de fls. 12/14;
- b) anexar comprovantes dos serviços prestados em nome do Contribuinte.

Caso seja comprovada a não efetivação do serviço, requer a fiscalização que seja:

- 1 - retificado o lançamento, considerando a aplicação integral da multa;
- 2 - demonstrar ao Contribuinte o procedimento do cálculo do lançamento suplementar e dar ciência reabrindo-se o prazo para impugnação.

O Delegado da Receita Federal, por proposta do Serviço de Julgamento, determina a realização de diligência visando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13987/000.021/95-46
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.701

- a) verificar junto ao Hospital e Maternidade Bom Jesus a efetiva prestação dos serviços e pagamento constantes dos recibos de fls. 6 e confirmar o valor correto do recibo de fls. 23;
- b) retificar o lançamento para a aplicação integral da multa de ofício nos termos do art. 4º, I, da Lei Nº 8.218/91;
- c) dar ciência ao Contribuinte do lançamento complementar, reabrindo o prazo para impugnação;
- d) desentranhar os documentos de fls. 38 a 58, por serem estranhos ao processo.

Em relatório de fls. 44/46, o auditor fiscal que realizou a diligência esclarece os seguintes fatos:

- o Hospital e Maternidade Bom Jesus, intimado declara categoricamente às fls. 54, que houve internação e emissão de recibo, mas que não houve pagamento das despesas hospitalares;
- os rendimentos recebidos de Pessoas Físicas referem-se a pagamentos feitos pelo Dr. Felix Ortiz por serviços prestados como plantonista, em substituição do próprio Dr. Felix. Quanto ao valor correto o mesmo não faz menção.

Diante dos fatos opina o auditor pela glosa integral das importâncias declaradas como dedução, assim como considerar o valor recebido do Dr. Felix como rendimento tributável, para que se efetue a Notificação de Lançamento Suplementar no valor total de 8.509,03 UFIR.

O Contribuinte novamente notificado, tempestivamente, apresenta impugnação de fls. 62/63, alegando em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13987/000.021/95-46
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.701

a) a alegação do Hospital é improcedente, pois ninguém emite um recibo sem receber o efetivo pagamento;

b) que apesar de ter recebido honorários de plantonista fez um acerto de contas com o Dr. Felix Ortiz (que é o proprietário do hospital) onde descontou a importância de 7.235,10 UFIR referentes a despesas hospitalares.

Por tais razões refaz o cálculo do imposto suplementar, encontrando o valor de 2.107,91 UFIR e requer o cancelamento parcial da notificação e o parcelamento do imposto devido.

O Delegado de Julgamento, julga o lançamento de 46/48 procedente pelas razões seguintes:

a) a impugnação é parcial uma vez que o Contribuinte não contestou o imposto apurado no valor de 3.528,07 UFIR;

b) quanto ao imposto suplementar, também só foi impugnado a parte de 1.808,78 UFIR referente a glosa de despesas médicas, admitindo para tanto a omissão de receita recebidos de pessoas físicas;

c) despesas médicas são passíveis de dedução somente quando os pagamentos efetuados sejam especificados e comprovados, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 8.383/91, o que não ocorreu em relação ao Contribuinte.

Às fls. 75 o Contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes alegando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13987/000.021/95-46
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.701

- a) a autoridade julgadora não pode deixar de aceitar as alegações do Contribuinte uma vez comprovado o internamento e o pagamento realizado conforme recibos do próprio Hospital anexados ao processo;
- b) se não foram contabilizados os pagamentos efetuados, quem deve ser penalizado por omissão de receita é o hospital e não o Contribuinte

Anexa ainda comprovante de pagamento parcelado, junto a Receita Federal, do imposto suplementar que reconhece no valor de 3.583,45 UFIR.

A União representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da portaria MF Nº 260/95 apresenta suas contra razões ao recurso voluntário defendendo a manutenção do crédito tributário suplementar apurado pela fiscalização e mantida pela decisão de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13987/000.021/95-46
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.701

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e sem preliminares a se apreciar.

No mérito não tem qualquer razão o Contribuinte que na impugnação alega a inexistência de acréscimo patrimonial porque o imóvel que gerou o acréscimo foi adquirido por permuta sem torna e, em razão de recurso, trata tão somente de aumento de participação societária.

Pretende o Contribuinte, sem qualquer fundamento fático nem jurídico a redução do imposto correspondente a acréscimo patrimonial que admite existir e pretende parcelar.

É um direito que deve pleitear na repartição de origem, pois aqui, cabe unicamente a este Conselho apreciar e julgar seu recurso.

Como não justificou o acréscimo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA